



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.995, DE 2023

(Do Sr. Henderson Pinto)

Institui o Regime Especial Tributário para Aquisição de Bens de Capital por Produtores de Leite.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. HENDERSON PINTO)

Institui o Regime Especial Tributário para
Aquisição de Bens de Capital por Produtores de Leite.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial para Aquisição de Bens de Capital por Produtores de Leite – Releite.

§ 1º É beneficiária do Releite a pessoa física ou jurídica produtora de leite que tenha projeto de investimento aprovado pelo Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 2º A adesão ao Releite fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa física ou jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2º No caso de venda ou de importação, para contribuinte habilitado na forma do art. 1º desta lei, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para utilização na produção de leite, fica suspensa a exigência do imposto sobre produtos industrializados - IPI.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às vendas de que trata este artigo deverá constar a expressão *venda efetuada com suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados*, com a especificação do dispositivo legal correspondente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO -**
MNR/PA

Apresentação: 18/08/2023 09:35:27.053 - MESA

PL n.3995/2023

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem na atividade de produção de leite pelo contribuinte habilitado.

§ 3º A pessoa física ou jurídica que não utilizar ou incorporar o bem na atividade de produção de leite fica obrigada a recolher o imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à importação;

II - de responsável, em relação às vendas internas.

§ 4º Ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério da Agricultura e Pecuária listará as máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, inclusive em relação aos critérios de habilitação ao Releite.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor agropecuário contribui significativamente para a elevação do PIB (Produto Interno Bruto) nacional e para a geração de empregos, desempenhando papel fundamental na economia. Nesse setor, a produção de leite tem papel relevante não só por razões econômicas como também por questões sociais, já que envolve um grande número de pequenos e médios produtores rurais.

Nesse contexto, ações que estimulem o desenvolvimento do setor são importantes e necessárias. Ocorre, entretanto, que entre os principais obstáculos enfrentados pelos produtores, especialmente os de menor porte, está o alto custo dos equipamentos utilizados na produção e no processamento do leite. Visando reduzir esse impacto, com o intuito de incentivar a manutenção e o crescimento dessa importante atividade, propomos o presente Projeto de Lei, que institui Regime Especial Tributário para a Produção de Leite – Releite. O produtor que se habilitar no Releite ficará desonerado do pagamento do IPI sobre





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **HENDERSON PINTO -**
MDB/PA

Apresentação: 18/08/2023 09:35:27.053 - MESA

PL n.3995/2023

máquinas e equipamentos a serem utilizados na atividade. A desoneração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para esses equipamentos se apresenta como uma solução viável para fomentar o crescimento desse setor, além de estimular a inclusão social no campo.

De outro lado, a carga tributária incidente sobre esses equipamentos eleva os custos de produção, dificultando a modernização das propriedades e a adoção de tecnologias que poderiam aumentar a eficiência da atividade e a qualidade do alimento. De fato, equipamentos destinados à produção de leite, como ordenhadeiras mecânicas, tanques de refrigeração, pasteurizadores e outros, representam um investimento considerável para os produtores rurais. Sem dúvidas, a desoneração do IPI proposta auxiliará na modernização desse maquinário.

Em resumo, ao conceder esse incentivo, estamos proporcionando diversos benefícios à sociedade, como o estímulo à modernização, a inclusão social, a elevação da produção e da segurança alimentar, a geração de empregos e a redução do êxodo rural.

Portanto, a concessão da isenção de IPI para equipamentos destinados à produção de leite é uma medida estratégica para fortalecer um setor essencial da economia brasileira, promovendo a modernização, a inclusão social e o desenvolvimento sustentável no campo. Por essas razões, conto com o apoio de meus ilustres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Henderson Pinto
Deputado Federal
MDB/PA

